



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000402/2007-46
Recurso nº 999.999
Resolução nº **1401-000.212 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 06 de março de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BANCO IT AU S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Roberto Armond Ferreira da Silva, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de São Paulo I-SP .

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância, compondo em parte este relatório:

DO OBJETO DO PROCESSO

O presente processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento por força da Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte contra o Despacho Decisório de fls.07/09, que não homologou a compensação pretendida pelo interessado através do PER/DCOMP nº 41937.53871.070104.1.3.06-0144 (versão 1.2 do programa eletrônico).

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Ciente do Despacho Decisório em 05 de julho de 2007, conforme AR de fls. 22, o interessado se insurge, apresentando Manifestação de Inconformidade protocolizada em 12 de julho de 2007, trazendo os argumentos de fls. 23 a 25, acompanhada dos documentos de fls. 26 a 54.

Alega a requerente que a decisão recorrida merece reforma, tendo em vista que se fundou em equívocos cometidos pelo recorrente e pela DEINF/SP.

Expõe o recorrente que preencheu o PER/DCOMP em questão e equivocou-se ao informar a natureza do crédito tributário, uma vez que não se trata de "crédito de IRRF sobre juros sobre o capital próprio" e também o valor deve ser alterado de R\$ 4.718.618,20 para R\$4.671.899,21.

Expõe a defesa que em razão do exposto, há que se reconhecer a retificação de ofício do PER/DCOMP apresentado, haja vista a impossibilidade do programa gerador da declaração em aceitar a retificação decorrente da "origem do crédito".

Prossegue o interessado argumentando que, após tais esclarecimentos, diferentemente do que consta na decisão proferida, o crédito utilizado pelo recorrente para a realização das compensações é decorrente de apuração de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2003, que conforme demonstrativo anexo totaliza R\$ 12.850.711,32 (doe.3) e não R\$ 12.741.000,00, conforme afirmado no despacho decisório.

Portanto, afirma a defesa, considerando que a DEINF homologou crédito pleiteado nos autos do processo administrativo nº 16327.001333/2006-15, em valor suficiente para suportar também a compensação pleiteada neste processo (doe. 4) e ainda que a insuficiência apontada naquele despacho decisório foi devidamente quitada (doc.5), requer-se a homologação da compensação.

Do pedido

Conclui o requerente que demonstrada a correta origem dos valores ora questionados, requer a reforma do despacho decisório para fins de homologação da compensação realizada, bem como a retificação de ofício do PER/DCOMP apresentado.

É o relatório.

A DRJ INDEFERIU a solicitação, nos termos da ementa abaixo:

Ano-calendário: 2003

DECISÃO ADMINISTRATIVA. DELIMITAÇÃO DO LITIGIO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO SUBMETIDO À APRECIACÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. A compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Apreciado o pedido pela autoridade administrativa e cientificado o interessado, o litígio administrativo está restrito ao direito creditório apontado no PER/DCOMP transmitido eletronicamente.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento..

Em apertada síntese, a Recorrente alega que cometera erro material no preenchimento da DCOMP, uma vez que indicou equivocadamente Crédito de Pagamento Indevido ou a Maior de IRRF sobre juros sobre capital próprio ao invés de saldo negativo do IRPJ, ano-calendário-2003.

A DRJ, em síntese, colocando ênfase no aspecto formal inadequado pelo qual a recorrente produziu o seu pedido, negou a solicitação nos seguintes termos:

(...)

pelo interessado e que corresponde a crédito IRRF de Juros sobre o capital próprio, código da receita 5706, no valor de R\$ 4.718.618,20, relativamente ao ano-calendário de 2003, montante que é detalhado em demonstrativo indicando a fonte pagadora e respectivo valor.

Conclui-se, então, que o pedido de restituição foi apreciado em função do crédito informado pelo interessado, nos termos § Io, do art. 74, da Lei nº 9.430/96.

Portanto, proferido o Despacho Decisório e cientificado o interessado, o litígio instaurado e submetido à apreciação desta Delegacia de Julgamento está restrito ao direito creditório apontado no PER/DCOMP, como previsto na Portaria MF nº 125, DOU 06/03/2009, que aprova o Regimento Interno da RFB, como segue:

(...)

A alteração pretendida pelo requerente não encontra amparo na legislação, pois não se trata de retificação decorrente de inexatidão material oriunda de erro de preenchimento, mas trata-se de novo pedido e que deve se submeter às regras do art. 74 da Lei nº 9.430/96..

De fato, restou configurado que não existe pagamento a maior de IRRF, podendo existir porém em tese, saldo negativo do IRPJ, situação esta que envolve inúmeras outras variáveis que devem ser levadas em conta para que se dê ou não a restituição/compensação.

A recorrente se por um lado confundiu esses conceitos, por outro deixou inequívoco, pelas provas constantes dos autos, que sua intenção era mesma aproveitar o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2003, tanto é que isso foi facilmente identificado e reconhecido pela DRF.

Nessa mesma pisada, a 1ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF, em caso idêntico envolvendo a mesma empresa e mesmo ano-calendário (2002), no Acórdão nº **1101-00.590**, deu provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF Ano-calendário: 2002 ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP QUANTO À NATUREZA DO CRÉDITO. VINCULAÇÃO DE PAGAMENTO A DÉBITO COM NATUREZA DE

ANTECIPAÇÃO DO IRPJ. EVIDÊNCIAS DE UTILIZAÇÃO DE SALDO NEGATIVO. Provado o erro cometido no preenchimento da DCOMP, motivador de sua não homologação, a compensação deve ser analisada a partir da real natureza do crédito utilizado, mormente tendo em conta as peculiaridades das antecipações previstas nos casos de importâncias pagas, entregues ou creditadas, pelo anunciante, às agências de propaganda.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE DIRECIONADA POR OUTRA NATUREZA DE CRÉDITO. Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação tem por pressuposto crédito de outra natureza, em razão de informação equivocada do sujeito passivo. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez admitida que outra é a natureza do crédito, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.

Esta mesma Câmara tem seguido essa mesma toada, porém utilizando-se de um procedimento diferente, qual seja, baixando primeiro em diligência para investigação e constituição do saldo negativo. Nesse sentido, segue abaixo ementa de Acórdão da minha relatoria:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Ano-calendário: 2003 Ementa: PAGAMENTO A MAIOR.
SALDO NEGATIVO. TRANSMUTABILIDADE.
POSSIBILIDADE.

Em nome do princípio da verdade material e da fungibilidade deve-se permitir a retificação da Dcomp quando é patente o erro material no seu preenchimento e que tenha ficado bem configurada a divergência entre o que foi apresentado e o que queria ser apresentado, revelado pelo próprio contexto em que foi feita a declaração. (Acórdão nº 1401-000.735).

Dessa forma, em nome do princípio da verdade material e da fungibilidade, deve-se permitir a retificação da Dcomp quando é patente o erro material no seu preenchimento, o que ficou configurado no caso concreto em que há divergência facilmente perceptível entre o que foi apresentado e o que queria ser apresentado, revelado no próprio contexto em que foi feita a declaração.

Nesse contexto, e na falta de dados para fazer esse levantamento de saldo negativo, mesmo porque nem mesmo a DIPJ/2004 encontra-se anexada aos autos, inclino-me pela realização de uma diligência específica para que seja adotada as seguintes providências pela Fiscalização:

- Transmutar a situação de pagamento indevido para compensação de saldo negativo do IRPJ para o ano-calendário de 2003, levando a PER/Dcomp a tratamento manual;
- Anexar aos autos a DIPJ/2004;

- Intimar, se for o caso, o contribuinte a apresentar novas informações, esclarecimentos e retificações que entender pertinentes à solução da lide;

- Prosseguir na validação do saldo negativo informado pelo sujeito passivo na DIPJ através da análise das parcelas que compõem o crédito informadas no PER/DCOMP. Se o referido saldo negativo já estiver sendo tratado em outro processo, considerá-lo nos termos da defesa da Recorrente, averiguando a disponibilidade de saldo para efeito de compensação;

- Após as verificações acima e apurar a certeza e liquidez do crédito tributário em referência, verificar se ainda resta algum débito remanescente a ser coberto, refazendo todas as imputações utilizando o Sistema pertinente da Receita Federal do Brasil.

- A autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas nos itens anteriores.

Ao final entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto